



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011298-73.2014.815.0000**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto.  
**AGRAVANTE** :Banco do Nordeste do Brasil S/A.  
**ADVOGADO** :Suênio Pompeu de Brito  
**AGRAVADA** :Filomena Martins de Moraes  
**ADVOGADO** : José Marcílio Batista

---

**PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. DECISUM QUE EXPÔS AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, MESMO QUE SUCINTAMENTE. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE.**

- Não é nula a sentença que expõe as razões de convencimento do Magistrado, mesmo que fundamentada sucintamente.

- “*Não é nula a sentença que, embora sucinta, esteja fundamentada de acordo com o que determina o art. 458 do CPC, demonstrando as razões de convencimento do magistrado.*” (TJPB. ROAC nº 075.2004.004136-2/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 15/12/2009).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA PELO BANCO DO NORDESTE. DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTÓRIO ALICERÇADA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.844/2013. DÍVIDAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 31/12/2006. AVENÇA PACTUADA EM DATA POSTERIOR. NÃO ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. CASSAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL ATACADO. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.**

– O art. 8º, §12º, da Lei nº 12.844/2013, faz referência à concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural, de modo que autoriza a suspensão, até 31 de dezembro de 2014, das dívidas daquela natureza até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e contratadas até 31 de dezembro de 2006.

- *“Art. 8º - É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, **contratadas até 31 de dezembro de 2006**, observadas ainda as seguintes condições:*

*[...]*

*§ 12º. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014”. (Lei nº 12.844/2013, com redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013). Grifei.*

- No caso dos autos, a ação de execução refere-se à cobrança de dívida decorrente da Cédula Rural Hipotecária nº 23.2007.2562.2101, contratada em 13 de agosto de 2007, conforme se vê às fls. 22/27, ou seja, posterior a data limite estabelecida no art. 8º, §12º, da Lei nº 12.844/2013 (contratadas até 31 de dezembro de 2006), razão pela qual o feito executório não pode ser suspenso com base em tal argumento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, desafiando decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição **que**, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida em face de

**Filomena Martins de Moraes, rejeitou embargos declaratórios, mantendo a suspensão do feito executivo em debate, até 31 de dezembro de 2014, com base na Lei nº 12.844/2013.**

O recorrente defende, inicialmente, a nulidade da deliberação objurgada, porquanto contrariou o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, em virtude da ausência de fundamentação.

Logo em seguida, proclama que a Lei nº 12.844/2013, citada pelo Magistrado para fundamentar o *decisum*, “*somente autoriza a suspensão de operações referentes ao crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006, sendo que a presente demanda foi firmada em 13 de agosto de 2007, pelo que, inequívoca e expressamente, não foi abrangida pela retrocitada norma*” - fls. 08.

Ao final, pugna pela concessão da tutela recursal, no sentido de sobrestar o decisório que suspendeu o andamento do processo de primeiro grau de jurisdição. No mérito, requer a confirmação da liminar - fls. 02/23.

Acostou documentos – fls. 24/255.

Tutela recursal deferida – fls. 259/260.

Informações não foram prestadas pelo Magistrado de base, conforme atesta a certidão de fls. 265.

Apesar de devidamente intimada, a agravada deixou de apresentar contrarrazões recursais, conforme registra a certidão de fls. 265.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem, contudo, emitir qualquer manifestação de mérito – fls. 267/268.

É o relatório.

## VOTO

### → DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, o recorrente arguiu a preliminar de ausência de fundamentação da decisão.

Porém, analisando o *decisum* recorrido, extrai-se que o Magistrado de primeiro grau de jurisdição analisou e fundamentou satisfatoriamente as razões para a suspensão do feito, senão vejamos trechos extraídos daquele decisório:

*“Nos termos do artigo 8º, §12º da Lei nº 12.844/2013, que afirma in verbis:*

*Art. 8º - É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (...)*

**§ 12º. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pela Lei nº 12.872/2013, que modificou a redação deste parágrafo (grifo meu)**

*Determino a suspensão de todos os processos de execução de quantia certa, ações monitórias, e ações de cobranças cuja parte promovente e/ou exequente seja o banco do Nordeste do Brasil que tenha como objeto as cédulas de crédito rural e notas de crédito rural, até 31 de dezembro de 2014.” - fls. 107. Grifos no original.*

Portanto, o Magistrado expôs as razões do seu convencimento, mesmo que sucinta e superficialmente no caso concreto, não havendo no que se falar em ausência de fundamentação.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto desta Corte de Justiça:

*“RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E PREFEITURA. PROVAS INSUFICIENTES PARA ATESTAR PAGAMENTO PELA EDILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO SERVIÇO. DESPROVIMENTO. - Não é nula a sentença que, embora sucinta, esteja fundamentada de acordo com o que determina o art. 458 do CPC, demonstrando as razões de convencimento do magistrado. - Quando se alega que há documentos constantes dos autos que servem para comprovar a quitação de dívida, estes devem obedecer ao contido na Lei Substantiva para serem considerados válidos. - Restando comprovado que a empresa contratante prestou devidamente os serviços ao Município, impõe-se a este o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.” (TJPB. ROAC nº 075.2004.004136-2/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 15/12/2009). Grifei.*

Ora, pelos fragmentos retirados da decisão agravada, não restam dúvidas de que o Juízo *a quo* fundamentou as razões para a suspensão do feito executório, restando a este Corte analisar se os argumentos estão corretos ou não.

Por essas razões, **rejeito a preliminar de ausência de fundamentação.**

#### → DO MÉRITO

O agravante busca, através desta irresignação, a cassação da decisão agravada que, ao rejeitar embargos declaratórios, manteve a suspensão do feito executivo em debate, até 31 de dezembro de 2014, com base na Lei nº 12.844/2013.

Na hipótese, diante da argumentação externada, vislumbro a relevância da fundamentação exposta pelo recorrente para a modificação do decreto judicial atacado.

Isso porque o Magistrado singular, ao determinar a suspensão do processo de origem, fundamentou a sua decisão no art. 8º, §12º, da Lei nº 12.844/2013, o qual faz referência a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural, senão vejamos:

*“Art. 8º - É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, **contratadas até 31 de dezembro de 2006**, observadas ainda as seguintes condições:*

*[...]*

*§ 12º. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014”. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013). Grifei.*

Todavia, no caso dos autos, a ação no bojo da qual restou proferida a decisão guerreada refere-se a cobrança de dívida decorrente da Cédula Rural Hipotecária nº 23.2008.2904.2925, **contratada em 23 de dezembro de 2008**, conforme se vê às fls. 32/45, ou seja, posterior a data limite estabelecida na norma acima mencionada (contratadas até 31 de dezembro de 2006).

Dito isso, fica evidente o equívoco cometido pelo Magistrado de base, de modo que a decisão agravada deve ser cassada e a ação de execução ter seu regular trâmite.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e, no mérito, provejo a irresignação instrumental** para cassar o *decisum* agravado e determinar o prosseguimento do efeito executivo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06 - R/J12